



Processo n.º 58-A/2019

Requerente/Demandante/s: Tiago Carlos Pereira da Silva (com pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça demais encargos com o processo);

Requerido(a)/Demandado(a)/s: Federação Portuguesa de Futebol;

Contrainteressado(a)/s: -----.

ACÓRDÃO ARBITRAL

I- Da Competência do TAD

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no artº. 1.º, n.º 2, e artº. 4.º, n.º 1, ambos, da Lei nº.74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

II- Da Identificação dos árbitros e da forma como foram designados;

São Árbitros, João Pedro Oliveira Miranda, Árbitro designado pelo Requerente, Demandante; José Manuel Gião Falcato, Árbitro designado pela Requerida e Jerry André de Matos e Silva, Árbitro que actua como


TADTRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o artº.28º.nº.2 da LTAD

III-Lugar da Arbitragem

A presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, nº.12, r/c, dto., Lisboa.

IV-Objecto do Litígio;

Sanção de 100 dias de suspensão da prática desportiva do Requerente, causa de cometimento – aqui em crise - de infracção disciplinar p.p. no artº.149º.nº.1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, sanção proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da retro referenciada instituição, FPF, são nos autos que ali correram termos sob o nº.127-2018/19, sequente a realização de jogo oficialmente identificado sob o nº.260.02.251, disputado entre o Futebol Clube Pedras Rubras e o Clube de Futebol União da Madeira, Futebol SAD, realizado no dia 31 de março de 2019, a contar para o Campeonato de Portugal, época desportiva 2018/2019, cujo Acórdão Recorrido se mostra carreado para os autos como doc.1 na PI de fls. subscrita pelo Ilustre Mandatário do Demandante e cujo teor por razões de economia processual aqui se dá por inteira e integralmente reproduzido. O prazo para impugnação das decisões tomadas em matéria disciplinar é, nos termos do artigo 54.º, n.º 2 da LTAD, de 10 dias após o seu conhecimento, devendo a adoção das providências cautelares ser peticionada juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa (n.º 4 do mesmo artigo 54.º) e decididas pelo tribunal no prazo de 5 dias. O Acórdão em crise, mostra-se proferido pela Secção Não Profissional da Requerida em 27.09.19,



(sexta-feira, dia de semana, notificado ao aqui Requerente, ali arguido, no mesmo dia, e presuntivamente a notificação do aludido ocorreu em 30.09.19 (segunda-feira, dia de semana), pelo que, ocorrendo a Interposição do Recurso de Anulação e Providência Cautelar *sub judice* em 10.10.19, mostra-se observado o que determina o artº.54 nº.2 LTAD e dessa forma verificada a tempestividade.

O Tribunal Arbitral mostra-se constituído em 18 de outubro de 2019(sábado dia de semana), tal como resulta do confronto de fls..

V- Do valor da causa:

O Demandante atribui à causa o valor de €5.000.01 (cinco mil euros e um cêntimos), valor objecto de cotejo na Oposição sufragada pela Demandada, alegando, *ipsis verbis* que “Dever ser dado ao processo o valor de €30.000.01 (trinta mil euros e um cêntimo), não obstante o valor conjunto das sanções resultar em valor inferior. Conforme foi expresso no processo nº.35/2017, “O interesse imaterial que subjaz à pretensão da demandante, e que é realmente no seu interesse revogar é muito mais do que uma mera revogação de uma decisão disciplinar, não se esgotando na eliminação da sanção e vai muito além do valor económico que as sanções pecuniárias que estão em análise demonstram. De resto, citando a Senhora Desembargadora Catarina Jarmela no seu voto de vencido no Acórdão do TCAS, processo nº.155/17.5BCLSB, CA-2º.Juizo, de 06/12/2017 “ No caso da aplicação de uma pena disciplinar de multa o mais relevante para a arguida é a aplicação da própria pena e não tanto o seu concreto montante me muitos casos, o que terá, aliás, levado à consagração da solução constante na norma do artº.142º., nº.3, al. b) do CPTA, pelo que não



considera que *in casu*, ocorre a violação dos princípios constitucionais em causa, apesar das custas serem superiores ao valor da multa aplicada. "Ou seja, o que se dirime, não é, não pode ser, delimitado pelo valor de uma coima, ou de uma sanção pecuniária, já que os interesses invocados, princípio da culpa, ou da dupla penalização, são de ordem constitucional e excedem claramente meros limites quantitativos. Em conclusão, uma vez que o interesse na revogação da decisão é fundamentalmente diferente da revogação da multa, fixa-se o valor de €30.000.01.". Controvertido impõe-se fixar o valor do processo. A LTAD "nada refere quanto ao critério ou critérios a que se deve obedecer na fixação do valor da causa. Pelo que a resposta à questão de saber quais os critérios a que deve obedecer a fixação do valor da causa pelo TAD nos processos que decide em sede de jurisdição arbitral necessária haverá de ser encontrada no normativo contido no CPTA a respeito do valor das causas, em conformidade com o disposto no artigo 61º. da LTAD. A respeito do valor a atribuir às causas o CPTA dispõe o seguinte:

"Artigo 31.º

Atribuição de valor e suas consequências

1 — A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido.

2 — Atende -se ao valor da causa para determinar se cabe recurso da sentença proferida em primeira instância e que tipo de recurso.

3 — Para o efeito das custas e demais encargos legais, o valor da causa é fixado segundo as regras estabelecidas na legislação respetiva.

4 — É aplicável o disposto na lei processual civil quanto aos poderes das partes e à intervenção do juiz na fixação do valor da causa."



“Artigo 32.º

Critérios gerais para a fixação do valor

1 — Quando pela acção se pretenda obter o pagamento de quantia certa, é esse o valor da causa.

2 — Quando pela acção se pretenda obter um benefício diverso do pagamento de uma quantia, o valor da causa é a quantia equivalente a esse benefício.

3 — Quando a acção tenha por objecto a apreciação da existência, validade, cumprimento, modificação ou resolução de um contrato, atende-se ao valor do mesmo, determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.

4 — Quando a acção diga respeito a uma coisa, o valor desta determina o valor da causa.

5 — Quando esteja em causa a cessação de situações causadoras de dano, ainda que fundadas em ato administrativo ilegal, o valor da causa é determinado pela importância do dano causado.

6 — O valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório.

7 — Quando sejam cumulados, na mesma acção, vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, mas cada um deles é considerado em separado para o efeito de determinar se a sentença pode ser objecto de recurso, e de que tipo.

8 — Quando seja deduzido pedido acessório de condenação ao pagamento de juros, rendas e rendimentos já vencidos e a vencer durante a pendência da causa, na fixação do valor atende -se somente aos interesses já vencidos.

9 — No caso de pedidos alternativos, atende -se unicamente ao pedido de valor mais elevado e, no caso de pedidos subsidiários, ao pedido formulado em primeiro lugar.”

“Artigo 33.º

Critérios especiais

Nos processos relativos a actos administrativos, atende-se ao conteúdo económico do ato, designadamente por apelo aos seguintes critérios, para além daqueles que resultam do disposto no artigo anterior:

- a) Quando esteja em causa a autorização ou licenciamento de obras e, em geral, a apreciação de decisões respeitantes à realização de empreendimentos públicos ou privados, o valor da causa afere -se pelo custo previsto da obra projectada;
- b) Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada;
- c) Quando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos;
- d) Quando estejam em causa actos ablativos da propriedade ou de outros direitos reais, o valor da causa é determinado pelo valor do direito sacrificado.”

“Artigo 34.º

Critério supletivo

1 — Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa, incluindo planos urbanísticos e de ordenamento do território.



2 — Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

3 — Das decisões de mérito proferidas em processo de valor indeterminável cabe sempre recurso de apelação e, quando proferidas por tribunal administrativo de círculo, recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos e condições previstos no artigo 151.º deste Código.

4 — Quando com pretensões susceptíveis de avaliação económica sejam cumuladas outras insusceptíveis de tal avaliação, atende-se separadamente a cada uma delas para o efeito de determinar se a sentença pode ser objecto de recurso, e de que tipo."

Ora, prosseguindo na esteira do Ac. TCASul de 08.11.18, disponível em www.dgsi.pt/jtcas, "Se, nos termos do disposto no artigo 31º nº 1 do CPTA, o valor da causa representa a utilidade económica imediata do pedido, tal significa que o mesmo haverá de corresponder à utilidade económica imediata decorrente da procedência do pedido formulado no processo, impondo-se assim atentar no que nele seja formulado. O que aliás é reflectido quer no artigo 32º quer no artigo 33º do CPTA, a respeito dos critérios gerais e especiais para a fixação do valor da causa. A este respeito, vide, entre outros, os acórdãos deste TCA Sul de 11-04-2013, Proc. 9667/13; de 11-09-2014, Proc. 11423/14; de 01-10-2015, Proc. 11125/14; de 24-02-16, Proc. 11657/14; de 20-04-2017, Proc. 78/17.8BELRA; de 22-06-2017, Proc. 708/16,9BEBJA-A e de 31/01/2018, Proc. nº 09722/13, in, www.dgsi.pt/jtcas."

Prosseguindo o citado aresto, "Os artigos 32º e 33º do CPTA especificam, pois, em concretização deste princípio, diversos critérios pelos quais haverá de ser determinado o valor da causa, em função, precisamente, da



utilidade económica do pedido (...) Nos termos previstos no artigo 33º do CPTA, nos processos relativos a actos administrativos, é ao conteúdo económico do ato que haverá de atender-se para a fixação do valor da causa. Seja por apelo aos critérios exemplificativos elencados nas suas alíneas a) a d), seja por recurso aos que resultam no artigo 32º do CPTA, consoante os casos. Razão pela qual, como referem Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, in, *"Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos"*, Almedina, 4ª Edição, 2017, pág. 216, este artigo 33º *"(...) não tem, portanto, a pretensão de esgotar a regulamentação do valor da causa no que respeita aos processos que tenham por objecto a prática ou a omissão de um ato administrativo, mas antes procura definir certos critérios para as situações específicas nele mencionadas, deixando que os restantes casos sejam regulados pelas regras gerais do artigo 32.º."* Prosseguindo, com relevo, *"Neste contexto atente-se novamente que o artigo 33º alínea b) do CPTA dispõe expressamente que "nos processos relativos a atos administrativos, atende-se ao conteúdo económico do ato", em termos que "...quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada"*.

Ora, como é sabido, é a letra da lei o ponto de partida e limite da interpretação jurídica a efectuar pelo intérprete e aplicador da lei nos termos do disposto nos artigos 9.º e 10º n.º 2 do Código Civil, que, entre o demais, determina na tarefa de interpretação da lei se elimine aquele ou aqueles sentidos que nela não tenham a menor correspondência, e que, no caso de a lei comportar apenas um sentido seja esse o sentido da norma. Noutra formulação, e à luz do disposto no artigo 9º do Código Civil o



intérprete deve, na fixação do sentido e alcance da lei, presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, e reconstituir, a partir da letra da lei, o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada. E na determinação do verdadeiro sentido e alcance das normas legais, o intérprete tem que utilizar sempre conjuntamente o elemento gramatical e o elemento lógico, neste se incluindo o elemento racional ou teleológico, o elemento sistemático e o elemento histórico (cfr. Batista Machado in, "Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador", Almedina, Coimbra, 1985, pág. 181)." Nesta esteira, "deve entender-se que os elementos interpretativos (cfr. artigo 9º do Código Civil) apontam todos no sentido de que por aplicação do disposto no artigo 33º alínea b) do CPTA, estando em causa a impugnação de uma decisão disciplinar aplicativa de uma pena disciplinar de multa, o valor da causa deve corresponder ao montante da sanção aplicada.". Rematando, "Importando simultaneamente lembrar, o que não é de somenos, que o interprete e aplicador da lei não pode sobrepor à ponderação legislativa os seus próprios juízos sobre o que pensa que deveria ser regime legal, mesmo que os considere mais adequados e equilibrados que os emanados dos órgãos de soberania com competência legislativa (vide, Acórdão do Pleno do STA de 13/11/2007, Proc.º. nº 01140/06, in, www.dgsi.pt/jsta)." Assim, no sentido expendido e considerações evocadas, deferindo a razão da Demandada, fixa-se o valor do processo ou causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).



VI-Outras questões

Requerente e Requerida, dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se patrocinadas para tanto, tal como resulta da confrontação dos instrumentos de Mandato de fls..

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas, nem excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

VII- Fundamentação de Facto e de Direito das Partes

1.O Demandante no RI de fls., sustenta o seu petitório, culminando com as conclusões que *infra*, a saber:

-O presente Tribunal tem competência para analisar e julgar o presente Recurso e a respectiva providência cautelar dado estar em causa uma decisão disciplinar relativa a uma alegada infracção resultante de comportamento discriminatório em função da raça humana, facto este que não constitui matéria do foro estritamente desportivo, (al.A));

-O presente Recurso tem por objecto a parte da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina que condenou o ora Recorrente numa suspensão de 100 dias, ao abrigo do artigo 149 do RD, no âmbito do Processo Disciplinar n.º.127-2018/2019. (al.B))



-O Acórdão de que se recorre dá como provado que o ora Recorrente proferiu a expressão “Que queres preto filho da puta” perante o jogador adversário Jair Monteiro e que com isso pretendeu ofender a honra, consideração e dignidade do jogador Jair Monteiro em função da raça. (al.C));

-Fundamenta a prova desses factos com base na valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (relatório da equipa de arbitragem, informações adicionais prestadas pelo árbitro principal e filmagem do jogo) à luz das regras da experiência comum, descartando por isso o teor do Relatório do Observador dos Árbitros. (al.D));

-Contudo, mal andou o Conselho de Disciplina, porquanto, para além do observador da equipa de arbitragem, o jogo em causa contou também com as presenças do Delegado da FPF e da Guarda Nacional Republicana, sendo que nenhuma dessas entidades ou qualquer agente ouviu tais expressões da boca do Arguido, sendo que o lance em causa foi disputado muito próximo dos bancos de suplentes das equipas e da bancada central do estádio. (al.E));

-Aliás, o próprio observador do árbitro (que se encontrava na bancada central do estádio, mesmo em frente ao local onde se encontravam os jogadores em questão), no seu relatório de fls. 27 e ss., refere expressamente que o cartão vermelho exibido ao Arguido foi “ indevidamente exibido ”, tendo inclusivamente acrescentado “ mas no que concerne à expulsão do jogador n.º. 13-A, o seu comportamento foi de apenas lhe ter exibido o CA pelo encosto na cabeça ao adversário, pois mais nenhum comportamento



irresponsável quer por ato ou palavras foram concretizadas pelo próprio, sendo portanto exibido ao jogador um CV infundamentado”. (al.F));

-É, pois, o relatório do próprio observador dos árbitros que coloca peremptória e irremediavelmente em causa o relatório da equipa de arbitragem no que concerne à expressão alegadamente proferida pelo ora Recorrente. (al.G));

-O Delegado da FPF igualmente não faz menção de qualquer facto praticado pelo Recorrente que atentasse contra a ética desportiva e fosse discriminatório em função da raça, praticado contra o atleta Jair Monteiro, o mesmo acontecendo relativamente ao relatório da força policial presente no encontro, pois não aponta qualquer incidente a este nível, nem faz menção a qualquer queixa ou denúncia contra o Recorrente. (al.H));

-Assim, perante tantas entidades oficiais que assistiram ao jogo, somente o relatório da equipa de arbitragem escutou tais palavras discriminatórias pretensamente proferidas pelo Recorrente, quando todas as demais entidades, autoridades e agentes nada ouviram, presenciaram, testemunharam ou denunciaram. (al.I));

-No que concerne à filmagem do jogo, é de referir que o órgão a quo logrou detectar o que realmente não é possível detectar, ou seja, que o Recorrente tenha dito alguma coisa ao jogador Jair Monteiro, designadamente a expressão em causa.(al.J));

-Face a todas estas circunstâncias, para além do que o árbitro, falsamente, escreveu no seu relatório, o órgão a quo não só não logrou fundamentar a



sua decisão em mais nenhuma prova evidente, como, pelo contrário, todas as provas carreadas para os autos, designadamente a proveniente das entidades fiscalizadoras e bem assim a filmagem do jogo, desmentem o teor desse relatório dos árbitros. (al.K));

-O órgão recorrido deveria ter concluído que no caso *sub judice* efectivamente é flagrante a existência de prova cabal para colocar definitivamente em crise o teor do relatório dos árbitros no que concerne a esta questão, pelo que não deveria ter considerado estes factos provados, tal como erradamente fez no seu Acórdão (n.s 8 e 10). (al.L));

-Acréscce ainda o facto do Recorrente ter sido contactado pelo jogador Jair Monteiro (a alegada vítima) após ser conhecida publicamente a sanção de suspensão a que foi condenado, tendo desde logo esse jogador expressado perante o Recorrente a sua total estupefacção face à condenação imposta a este, bem sabendo que decorreu de factos inexistentes, porquanto nunca o Recorrente proferiu contra ele tal expressão discriminatória.(al.M));

-Numa atitude tão espantosa quanto louvável, o jogador Jair Monteiro imediatamente se disponibilizou a prestar depoimento relativamente ao assunto em causa, assim como declarar por escrito que a acusação e condenação do ora Recorrente representam uma grande injustiça praticada contra o mesmo, documento esse que, entretanto, elaborou e outorgou em abono da verdade.(al.N));

-Estes novos factos ocorridos após a notificação do Acórdão recorrido legitimam o Recorrente a enunciá-los e a servir-se dos mesmos para fazer prova do que alega perante o presente tribunal. (al.O));



-O Recorrente viu-se obrigado a intentar o presente recurso de anulação para que sejam acautelados os seus legítimos direitos e interesses, visando a anulação do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, e bem assim requerer providência cautelar que atenuem os seus nefastos efeitos. (al.P));

-Com a presente providência cautelar, o Recorrente pretende que seja decretado de forma imediata o efeito suspensivo do Acórdão em causa, porquanto a espera pela tomada de uma decisão arbitral compromete seriamente os seus desígnios desportivos para a presente época desportiva, pois somente poderá retomar a participação em treinos e jogos oficiais em meados do mês de janeiro de 2020, ou seja, arrisca-se a ficar mais de meia época sem poder treinar e competir. (al.Q));

-Com efeito, tendo em conta a injustiça da sanção que a própria alegada vítima agora veio desmascarar, tal injustiça será cada vez maior quanto mais tempo o Recorrente for obrigado a cumprir tal lamentável suspensão, ficando impedido de participar em treinos e jogos de futebol, numa equipa na qual desempenha também as funções de capitão. (al.R));

-Ora, facilmente se conclui que o presente Recurso de anulação, para além de não ter efeitos suspensivos, não é de todo possível ser decidido em tempo útil, considerando as regras processuais e o calendário de jogos, com jornadas marcadas praticamente para todos os fins de semana, pelo que é adequado, pertinente e idóneo o pedido da presente providência cautelar tendente a suspender a eficácia da deliberação que impôs a sanção de 100 dias de suspensão ao Recorrente.(al.S));



-Doutra forma, o presente recurso pouco ou nenhum efeito útil terá, mesmo que venha a ter provimento, pois já há muito que o Recorrente, enquanto praticante de futebol, estará arredado dos treinos e jogos da equipa a que pertence e da qual é capitão, facto este que defrauda as suas legítimas expectativas enquanto praticante, e bem assim as do clube a que pertence.(al.T));

-O risco de lesão dos interesses e direitos do Recorrente é assim latente, pelo que se torna premente assegurar a efectividade do direito ameaçado, decretando-se a suspensão da eficácia e dos efeitos do Acórdão do Conselho de Disciplina." (al.U));

As alíneas a) a u) que antecedem correspondem a transcrição integral das conclusões aduzidas pelo Requerente, releva para efeito de providência cautelar sub-judice, em particular o que emerge das conclusões insertas na alínea E) na parte "o jogo em causa contou também com as presenças do Delegado da FPF e da Guarda Nacional Republicana, sendo que nenhuma dessas entidades ou qualquer agente ouviu tais expressões da boca do Arguido, sendo que o lance em causa foi disputado muito próximo dos bancos de suplentes das equipas e da bancada central do estádio."; al.F); al.G); al.H); al.I; al.M); al.N), na parte" assim como declarar por escrito que a acusação e concepção do ora Recorrente ..."; al.Q) na parte"(...) a espera pela tomada de uma decisão arbitral compromete seriamente os seus desígnios desportivos para a presente época desportiva, pois somente poderá retomar a participação em treinos e jogos oficiais em meados do mês de janeiro de 2020, ou seja, arrisca-se a ficar mais de meia época sem poder treinar e competir."; al.R) na parte " quanto mais tempo o Recorrente



Recorrente for obrigado a cumprir tal lamentável suspensão, ficando impedido de participar em treinos e jogos de futebol, numa equipa na qual desempenha também as funções de capitão.”; al.S) na parte “não é de todo possível ser decidido em tempo útil, considerando as regras processuais e o calendário de jogos, com jornadas marcadas praticamente para todos os fins de semana, pelo que é adequado, pertinente e idóneo o pedido da presente providência cautelar tendente a suspender a eficácia da deliberação que impôs a sanção de 100 dias de suspensão ao Recorrente.” e al.T), na parte (al.S) na parte “mesmo que venha a ter provimento (o recurso), pois já há muito que o Recorrente, enquanto praticante de futebol, estará arredado dos treinos e jogos da equipa a que pertence e da qual é capitão, facto este que defrauda as suas legítimas expectativas enquanto praticante, e bem assim as do clube a que pertence.(al.T). O Requerente conclui que “Deverá ser também decretada a providência cautelar requerida para suspensão imediata e em tempo útil da eficácia e efeitos da deliberação emanada do Acórdão recorrido, nos termos do artº.41 da LTAD”.

2.Por seu lado, a Demandada, notificada do RI de fls., deduziu, tempestivamente, a Oposição de fls., alegando o seguinte, que se transcreve com :

“a) Da falta de fundamento para decretar a providência cautelar requerida”

-Qualquer providência tem cariz excepcional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a acção de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados. (artº.5º.)



-Ora, o processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os actos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto). (artº.6º.)

-Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que "atrasem" o processo junto do TAD em cumprimento do disposto no artigo 55., n.º. 2, al. e) da LTAD. (artº.7º.)

-Torna-se, portanto, absolutamente essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera. (artº.8º.)

-Não basta, por isso, enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efectiva e objectiva lesão *in natura*, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo "normal" – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil. (artº.9º.)

-Estipula o artigo 41.º., n.º. 1 da LTAD que "O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação,



ficando o respectivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo". (artº.10º.)

-Torna-se pois necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida. (artº.11º.)

-Por remissão expressa do n.º. 9 do artigo 41.º. da LTAD, há que convocar ainda as normas do Código de Processo Civil que – mal ou bem, não importa no momento aferir – são aplicáveis ao procedimento cautelar que corre termos junto do TAD. (artº.12º.);

-Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em acção principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em acção pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito. (artº.13º.)

-Ora, o requerimento do Requerente é **omisso** quanto á demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: **não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado** (*fumus boni juris*) **nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma** (*periculum in mora*). (artº.14º.)



-Com efeito, o Requerente não demonstra minimamente os (escassos) factos que alega, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis. (artº.15º.)

- Sendo certo que fica por provar, por exemplo, qual o dano concreto ou efectivo prejuízo, para efeitos desportivos, decorrente do facto de um jogador apenas, numa equipa com um plantel extenso, ficar impossibilitado de jogar até que a decisão referente ao processo principal que, recorde-se, é um processo, por natureza, extremamente célere, seja proferida. (artº.16º.)

-Com efeito, para fundamentar o *periculum in mora*, não basta alegar, de forma vaga e genérica, que o presente recurso não será “decidido em tempo útil, **considerando as regras processuais e o calendário de jogos**”, pelo que “o Recorrente receia **sofrer perda a nível desportivo e da sua própria imagem**” (sublinhados nossos). (artº.17º.)

-Também não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado, como lhe competia. (artº.18º.)

-O Requerente não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não se mantenha a suspensão da sanção aplicada. (artº.19º.)

-Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido. (artº.20º.)



-Neste sentido já decidiu o TAD por diversas vezes, vejam-se as decisões proferidas em sede cautelar nos processos n.º 45-A/2017, 49-A/2017, 55-A/2017 e 59-A/2017. (artº.21º.)

-Veja-se ainda a decisão tirada no processo 16-A/2018: nesse caso, estávamos também perante um jogador e o Tribunal entendeu que o Requerente havia falhado na demonstração de um efectivo prejuízo. (artº.22º.)

-Face ao exposto, é manifesto que deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à sanção disciplinar aplicada na decisão impugnada nos presentes autos. (artº.23º.)

Em suma, sustenta a Requerida na foz do contraditório, a falta de fundamento para decretar a providência cautelar requerida, uma vez que não se mostram alegados e verificados os pressupostos que tal decretamento exige, concluindo na sua Oposição de fls., que “deverá o Tribunal declarar improcedente, por não provado, o pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia da decisão impugnada.”

VIII- Da Prova

O Requerente, em sede de diligência probatória, promoveu o pedido de inquirição de testemunhas, indicando para tanto três testemunhas, cuja identificação resulta de fls., incluindo o agente desportivo Jair Monteiro, alegadamente visado pela prática de fatos imputáveis ao aqui Recorrente, e bem assim, para além da junção do Acórdão proferido pela CD secção na profissional da FPF proferiu, um documento no qual, como facto



superveniente a prolação de Acórdão por parte do CD da FPF, o alegado visado subscreve declaração essa que configurará a tese vertida pelo Requerente tese essa que correspondente a negação da prática dos factos imputados. A Requerida por seu turno, requereu como diligência de prova a junção integral do processo disciplinar n.127-2018/2019, o qual, à data, se constata encontrar junto aos autos principais. Considerando a natureza da Providência Cautelar e os elementos coligidos para os autos, entende o Colégio Arbitral dispor de elementos bastantes para, em sede cautelar, proferir decisão, sem necessidade de promover a inquirição de testemunhas, *in casu*, as arroladas pelo Requerente. Ora, entende o Colégio Arbitral que existe nos autos prova documental que se considera bastante para, indiciariamente, proferir a presente decisão, sendo que além da prova testemunhal arrolada pelas partes o não ter sido, especificamente, à matéria da providência cautelar, considera-se que, nesta fase, o respectivo depoimento não será susceptível de em alguma medida influir na apreciação da causa, revelando-se desnecessária por o processo já fornecer os elementos necessários à decisão, na esteira entre outros do Ac. Cfr. Ac. do TRL de 02.07.2009, processo 2678/08.8TVLSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt.

IX- Dos pressupostos da prolação de Providência Cautelar

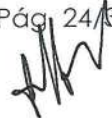
Como refere António Abrantes Geraldes em "Temas da Reforma do Processo Civil" – Volume III (3ª Edição) pág. 35, "[o]s procedimentos cautelares são um instrumento processual privilegiado para protecção eficaz de direitos subjectivos ou de outros interesses juridicamente relevantes. A sua importância prática não resulta da capacidade de resolução autónoma e definitiva de conflitos de interesses, antes da sua utilidade na



antecipação de determinados efeitos das decisões judiciais, na prevenção da violação grave ou dificilmente reparável de direitos, na prevenção de prejuízos ou na preservação do statu quo, enquanto demora a decisão definitiva do conflito de interesses. Representam uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado do processo principal e assentam numa análise sumária (sumaria cognitio) da situação de facto que permita afirmar a provável existência do direito (fumus boni juris) e o receio justificado de que o mesmo seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada uma determinada medida cautelar (periculum in mora). São, afinal, uma antecâmara do processo principal, possibilitando a emissão de uma decisão interina ou provisória destinada a atenuar os efeitos erosivos decorrentes da demora na resolução definitiva ou a tornar frutuosa a decisão que, porventura, seja favorável ao requerente. Ora, estabelece o n.º 1 do art.º 362.º do CPC que, “sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado”. Por sua vez, estipula-se no n.º 1 do art.º 368.º do CPC que “[a] providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão», enquanto no n.º 2 do mesmo preceito se estipula que “[a] providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”. Como decorre destas normas, o procedimento cautelar, mormente o procedimento cautelar comum, constitui um meio processual destinado a obter uma decisão conservatória ou antecipatória que permita afastar o



receio de que alguém se possa ver prejudicado pela conduta de um terceiro susceptível de causar lesão a um seu direito. Contudo, não basta a invocação de um mero receio, assim como não se mostra suficiente a verificação de uma simples lesão do direito que se pretenda ver acautelado para que, desde logo, possa ser judicialmente desencadeado um procedimento cautelar. Com efeito, para que tal possa suceder, mostra-se necessário que se esteja perante a probabilidade séria da existência de um direito e que haja um justificado receio de que a conduta de um terceiro seja susceptível de causar uma lesão grave e dificilmente reparável ao titular desse direito. Ora, quanto a este último aspecto, refere António Abrantes Geraldès (ob. cit., pág. 99/100) que, "... não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contra-parte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o coloque a coberto da previsível lesão... o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado", acrescentando mais adiante (ob. cit., pág.101) que "[a] protecção cautelar não abarca apenas os prejuízos imateriais ou morais, por natureza irreparáveis ou de difícil reparação, mas ainda os efeitos que possam repercutir-se na esfera patrimonial do titular. Quanto aos prejuízos materiais o critério deve ser bem mais restrito do que o utilizado quanto à aferição dos danos de natureza física ou moral, uma vez que, em regra,



aqueles são passíveis de ressarcimento através de um processo de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva.”, referindo ainda noutra passo (ob. cit., pág.101/102), que “[a]penas merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil reparação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de serem graves, sejam facilmente reparáveis”. Como é sabido, os procedimentos cautelares, instrumentos ao serviço do princípio da tutela jurisdicional efectiva, têm, em princípio, carácter instrumental e subordinado relativamente ao meio processual apropriado a conferir protecção tendencialmente definitiva ao direito que o requerente reclama como seu. Por isso, a apreciação dos factos é sumária, sendo a medida da sumariedade a indagação indispensável para fundamentar a decisão provisória que a providência representa. Trata-se de assegurar que “a relação factual controvertida se mantenha inalterada até que seja proferida uma decisão de mérito na acção principal, isto é, as providências cautelares não constituem um fim em si mesmas, mas antes um meio para acautelar um determinado efeito jurídico” (Carvalho Gonçalves, Providências Cautelares, 3.º ed., 2017, p. 118), o que equivale a dizer que a apreciação da suspensão da decisão recorrida não condiciona, nem quanto aos factos nem quanto às qualificações jurídicas, o que vier a ser decidido por este Colégio Arbitral quanto à questão de fundo colocada pelo aqui Requerente. Da articulação entre as normas do artigo 41.º n.º 1 da LTAD e do artigo 362.º n.º 1 do CPC, resulta que as providências cautelares nos processos de arbitragem



desportiva necessária constituem meios de assegurar a “efectividade do direito ameaçado”. Mas somente quando se verifique um “fundado receio” de a normal mora do processo principal consumir “lesão grave e de difícil reparação”. A livre convicção do árbitros que integral o Colégio Arbitral tendo como nascente uma summaria cognitio, e presente a urgência que o procedimento cautelar emana, há-de ancorar considerando então aqueles elementos e assim o procedimento apenas poderá vingar contando que se verifique a aparência do direito (*fumus boni juris*) e, verificado este, o “fundado receio de lesão grave e de difícil reparação”, expressão utilizada pelo legislador no artigo 41º. nº. 1 da LTAD (*periculum in mora*). Reiterando que decretamento de uma providência cautelar basta-se com a sumariedade e o carácter perfunctório do juízo de avaliação sobre os factos, longe da certeza, considere que, concluída a instrução e aprofundada a prova, possa vir a ser dada razão total ou parcial ao Requerente nos autos principais. O Requerente, sem prejuízo de outros argumentos a apreciar com profundidade na acção principal, nega o cometimento da infracção e estriba o mesmo em facto superveniente à prolação do Acórdão Recorrido, a saber declaração escrita e reconhecida do alegado visado pelos factos que determinaram a sanção colocada em crise, e assim evoca o direito de não ser objecto de qualquer condenação. Por seu turno a Requerida na respectiva Oposição alega que o Requerente, “(...) não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado, como lhe competia. (artº.18º.)”; “O Requerente não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não se mantenha a suspensão da sanção aplicada. (artº.19º.) e “Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no



cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido. (artº.20º.)". Sucede que, a verificação do requisito correspondente ao *fumus boni juris* no direito processual comum, não reclama por uma demonstração aprofundada da titularidade do direito, nem uma precisão, que é própria do processo principal, quanto à prova das circunstâncias que configuram a ameaça ao direito, bastando-se, isso sim com um juízo da probabilidade de que o Requerente é titular do direito que invoca. E, na medida em que o Requerente não apenas nega a inexistência do cometimento da infracção, o que por si só, como é bom de ver não seria bastante, mas *ex ante* a proveniente das entidades fiscalizadoras (...) e desmentem o teor desse relatório dos árbitros. (al.K)); perante tantas entidades oficiais que assistiram ao jogo, somente o relatório da equipa de arbitragem escutou tais palavras discriminatórias pretensamente proferidas pelo Recorrente, quando todas as demais entidades, autoridades e agentes nada ouviram, presenciaram, testemunharam ou denunciaram. (al.h)) e ainda que, "o próprio observador do árbitro (que se encontrava na bancada central do estádio, mesmo em frente ao local onde se encontravam os jogadores em questão), no seu relatório de fls. 27 e ss., refere expressamente que o cartão vermelho exibido ao Arguido foi " indevidamente exibido", tendo inclusivamente acrescentado "mas no que concerne à expulsão do jogador n.º. 13-A, o seu comportamento foi de apenas lhe ter exibido o CA pelo encosto na cabeça ao adversário, pois mais nenhum comportamento irresponsável quer por ato ou palavras foram concretizadas pelo próprio, sendo portanto exibido ao jogador um CV infundamentado". (al.F)). Da conjugação sumária e perfunctória, as que



relevam, e exclusivamente para efeitos cautelares, não permitem que o Colégio Arbitral conclua pela inverosimilhança factual e jurídica da narrativa do Requerente e tão pouco desde já antecipar ou antever que as pretensões do Requerente sejam de tal sorte que desaguem no insucesso, impondo-se assim considerar como provado o requisito da aparência do direito do Requerente. Analisemos, sequente, se o requisito do *periculum in mora* se mostra concretizado nos autos. O artº. 41º., n.º 1, da Lei do TAD tal como o artº. 362º., n.º 1, do CPC referem-se à providência cautelar como meio de garantia da “efectividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”), insistindo-se que o decretamento de providência cautelar, assume uma natureza abreviado, seja na produção da prova respectiva, seja da formação da convicção do julgador sobre a mesma (*summaria cognitio*). Impende sobre o Requerente o ónus, sumário é certo, não apenas da, já admitida pelo Colégio Arbitral, existência do direito ameaçado mas também e de forma cumulativa, a justificação do receio de lesão do mesmo. O que — para evitar descaracterizar esse mesmo regime, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar — implica considerar que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere quanto ao sancionado, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da sanção (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo Requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição; e não noutras questões não trazidas ao procedimento



cautelar ainda que objeto daquele recurso. Uma nota impõe-se ainda com referencia acervo documental, pelo menos na Providencia Cautelar, o que releva por ora, a Requerida não contraditou o teor do documento remetido para os autos como doc.2, o que, não se desconsiderará, ainda que e sem mais, sem reflexo de per si definitivo nos autos principias. Com referência a conjunto de Acórdãos proferidos por este Tribunal, evocados pela Requerida, importa pronuncia. É que, dos ditos que a Requerida evoca, e com excepção do Ac-16-A/18, nenhum dos mais tem qualquer denominador comum com o presente, uma vez que, e desde logo estão em causa situações em concreto que envolvem agentes desportivos – dirigentes desportivos e um Director de comunicação, cujos direitos ameaçados ou cujo periculum in mora, independentemente de outros argumentos, não se compagina com o exercício de uma actividade física e desportiva – a possibilidade de treinar e jogar – outro sim com o exercício de determinadas funções que não obstante e em rigor pouco ou nenhum efeito prático têm em termos de lesão grave e dificilmente reparável ou de difícil reparação. Aliás, no Ac. a providência não logrou procedência desde logo por o Requerente ter confessado uma das infracções que determinaram a suspensão da sua actividade e o recurso impender sobre outras em avaliação. Resta, o citado Ac.16-A/17, sequente a Providencia requestada por um agente desportivo, jogador, tal como sucede nos autos em apreço, não obstante também não encontra equiparação, desde logo, e bastante, causa do acervo documental e prova sumária aqui concretizada, que naquele outro não sucedeu. Outrossim, e em abono, se necessário fosse, do iter percorrido para fundamentação não é despiciendo referenciar convirá considerar o Ac.27-A/16 e Ac.21-A/19. Se entendermos evocar

acrescidamente exemplos concordantes, vejamos a título de exemplo, e com as necessárias adaptações, o entendimento deste Tribunal no Proc.8-A/19, quando convocado a pronunciar-se cautelarmente sobre os pedidos de suspensão de eficácia da sanção de interdição de recinto desportivo *Quot homines tot sententiae*, porém, o Colégio Arbitral, sustenta o sentido da respectiva decisão, considerando que, efectivamente no conflito de direitos e interesses que emerge no confronto entre a aplicação da sanção e o exercício da acção disciplinar de imediato, *tout court*, e a consequência imediata e directa que daí emerge - a impossibilidade da prática desportiva, do treino, do jogo do Requerente, ademais capitão de equipa- há que sopesar o equilíbrio e perceber com meridiana clareza que aqueles hão-de, apenas e só cautelarmente, ceder perante estes, uma vez que, resulta notório que, em caso de improcedência da providencia cautelar e procedência da acção principal, o período entretanto ocorrido de impedimento é irrecuperável e não susceptível de reconstituição *in natura*. O inverso não sucederá, se procedendo a providência cautelar soçobrar a acção principal, uma vez que ainda no decurso da presente época desportiva haverá tempo bastante para cumprimento da sanção que integra o objecto de litígio. Acresce que, ainda que em abstracto, para a Requerida, pequeno, médio ou grande, reparável ou não, nenhum prejuízo emerge da procedência da presente providencia, o que não sucede com meridiana clareza com referência ao Requerente. Como se afirma no Ac. STJ de 29 de novembro de 2016, disponível em www.dgsi.pt, “são frequentes as colisões entre direitos fundamentais: os conflitos entre o direito fundamental de um sujeito e o mesmo ou outro direito fundamental ou interesse legalmente protegido de outro sujeito hão-de ser solucionados pelo poder



judicial mediante a respectiva ponderação e harmonização, em concreto, à luz do princípio da proporcionalidade, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros e realizando, se necessário, uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual. A essência e a finalidade deste princípio da proporcionalidade é a preservação, tanto quanto possível, dos diversos direitos fundamentais com amparo na Constituição e, em concreto, colidentes, através da sua harmonização e da optimização do meio escolhido com a observação das seguintes regras ou subprincípios: - i) a sua adequação ao fim em vista; - ii) a sua indispensabilidade em relação a esse fim (devendo ser, ainda, a que menos prejudica os cidadãos envolvidos ou a colectividade); iii) a sua racionalidade, medida em função do balanço entre as respectivas vantagens e desvantagens. Por fim, nessa ponderação, para além da máxima otimização e do menor sacrifício dos valores em confronto, também não pode olvidar-se que, em caso de colisão entre direitos fundamentais, a busca do instrumento que melhor promova o valor supremo da dignidade da pessoa humana não pode deixar de constituir, ainda, um instituto norteador da solução do caso concreto.". *Mutatis mutandis*, adicionando o apelo a tal princípio, a composição do litígio encontra no entendimento do Colégio Arbitral, a melhor, proporcionada e adequada justiça.

X- Da Decisão

Considerando os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, por unanimidade, delibera:

a) deferir a requestada providência cautelar, e sequente ordenar que a mesma seja decretada nos termos peticionados;

b) Relega-se a fixação de custas para a decisão arbitral que venha a ser proferida nos autos principais.

Registe-se e Notifique-se.

Lisboa, 25 de outubro de 2019

Pelo Colégio de Árbitros,



(Jerry André de Matos e Silva) ,

Que preside e que, nos termos do disposto no artº.46º. al. g) da LTAD, assina o presente Acórdão Arbitral com a concordância dos demais.

